



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500755-47.2018.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado FERNANDO SILVA CAIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500755-47.2018.8.26.0477

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Fernando Silva Caires

1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande

MM. Juiz de Direito Dr. Vinicius de Toledo Piza Peluso

Voto nº 2368

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que condenou o réu pelo crime de receptação (art. 180, caput, do Código Penal), extinguindo a punibilidade pela prescrição, e absolveu-o da imputação do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal).

O Ministério Público pleiteia a condenação do réu também pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo e o afastamento da prescrição da pretensão punitiva, além do aumento da pena-base do delito de receptação, em razão de condenações anteriores transitadas em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor; e (ii) estabelecer se é cabível o afastamento da prescrição da pretensão punitiva e o aumento da pena-base do delito de receptação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A absolvição do réu pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor deve ser mantida, pois, embora a materialidade esteja comprovada pelos boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo pericial, não há prova suficiente de que o réu tenha sido o responsável pela adulteração ou tivesse conhecimento dela.

O veículo já se encontrava com a placa adulterada quando

foi encontrado, e o réu não estava presente no momento da apreensão. O fato de o automóvel estar na garagem de um imóvel de sua propriedade não é suficiente para a condenação, pois inexistente prova direta de sua participação no crime.

Em matéria penal, a condenação exige prova robusta e inequívoca da autoria. Na ausência de elementos concretos que demonstrem a participação do réu na adulteração do veículo, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, impondo-se a manutenção da absolvição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido, mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tese de julgamento:

A condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor exige prova inequívoca da autoria, sendo inviável a condenação com base apenas na posse do bem adulterado.

Na ausência de prova concreta sobre a participação do réu na adulteração, aplica-se o princípio do in dubio pro reo, impondo-se a absolvição.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. sentença de fls. 297/301, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 17 dias-multa, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, extinguindo a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

Irresignado, a Acusação busca, em suma, a condenação do Apelado também pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo e o consequente afastamento da decretação da prescrição da pretensão punitiva. Requer, ainda, o aumento da pena-base

do delito de receptação em virtude da quantidade de condenações definitivas transitadas em julgado (fls. 306/315).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 337/341).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do apelo (fls. 353/359).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para a Defesa em 14/01/2025 (fls. 346).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, “*em data incerta, mas entre os dias 08 e 12 de fevereiro de 2018, em horário e local incertos, mas nesta cidade e Comarca de Praia Grande, FERNANDO SILVA CAIRES, qualificado a fls. 02/04, recebeu e ocultou, em proveito próprio, o veículo VW Amarok CD 4x4, placa GAW 5980, de propriedade da vítima Maria Aparecida do Nascimento Lima, bem que sabia ser produto de crime.*

Consta ainda que, em data incerta, mas entre os dias 08 e 12 de fevereiro de 2018, na Rua Dom Pedro, II, 766, Ocian, nesta cidade e Comarca de Praia Grande, FERNANDO SILVA CAIRES adulterou o sinal identificador do veículo acima mencionado.”

Após regular instrução, FERNANDO foi condenado pelo delito de receptação e absolvido pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo, sendo extinta a

punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Inconformado, o Ministério Público recorre nos termos acima descritos.

De proêmio, a absolvição de **FERNANDO** pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo se apresentou correta e indiscutível, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

Não obstante a materialidade do delito de adulteração de sinal de veículo automotor esteja devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 2/4 e 5/7), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 10), pelo laudo pericial da placa apreendida (fls. 82/85), bem como pela prova oral colhida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a autoria não restou incontestada.

Segundo consta dos autos, **o policial civil Wagner**, em juízo, relatou que, *“ao realizar diligência investigativa após informação da empresa de rastreamento sobre a localização de um veículo roubado, encontrou o automóvel estacionado na garagem do edifício, correspondente ao apartamento nº 810. Relatou que o emplacamento aparentemente não apresentava problemas, mas, ao verificar o chassi constatou tratar-se de veículo produto de roubo, identificando seu emplacamento original pelo sistema. Foi informado pelo morador do imóvel que este havia alugado o apartamento do réu Fernando, mas que a garagem, por força contratual, era utilizada pelo locador (o réu), que trabalhava com compra e venda de veículos. O inquilino não estranhou a presença de diferentes automóveis na garagem justamente por conhecer a atividade profissional do proprietário do apartamento.”* (sic).

A **testemunha Rosilda**, em juízo, ex-esposa de **FERNANDO**, disse que *“o imóvel onde o veículo foi apreendido, embora alugado para terceiros, pertencia ao casal na época dos fatos. Contradizendo a versão do acusado, afirmou não saber o motivo pelo qual ele utilizava a vaga de garagem no imóvel”* (sic).

Quando interrogado, **FERNANDO** negou a autoria delitiva. Não estava presente na ocasião da apreensão do veículo. Somente soube do acontecido posteriormente. O valor referente do aluguel da garagem ficava com sua esposa para cobrir as despesas. Alugou o imóvel por meio de anúncios e não conhecia o locatário.

Vê-se que a versão do Apelado, nesse caso, não merece ser totalmente desprezada, à medida que não foi produzida nenhuma prova que pudesse demonstrar que **FERNANDO** adulterou a placa de identificação do veículo ou que tivesse ciência ou participação na adulteração, havendo apenas suspeitas.

Com efeito, a prova colhida demonstra, sem sombra de dúvidas, que **FERNANDO** estava na posse do referido veículo, tanto que a condenação pelo delito de receptação não foi objeto de inconformismo pela Defesa.

De outro giro, o veículo já se encontrava com a placa adulterada quando foi encontrado pelos policiais e **FERNANDO** não se encontrava no local.

Diante deste contexto probatório acima descortinado, resta evidente, portanto, que não há espaço para se proferir um édito condenatório apenas com base na presunção levantada pelo fato da apreensão do veículo em sua garagem, não existindo qualquer outro elemento apto a apontar a pessoa de **FERNANDO** como

responsável ou partícipe da aludida adulteração.

Desse modo, como as provas produzidas no curso da instrução não são suficientes a ensejar um seguro decreto condenatório, deve a ação ser julgada improcedente, neste caso, em razão da falta de provas suficientes quanto à efetiva conduta do Réu quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo.

Portanto, não estando perfeitamente esclarecida a dinâmica dos fatos e a autoria do Réu, cabível a absolvição por falta de provas seguras para condenação, o que se justifica pelo princípio do “in dubio pro reo”.

Tal se dá porque, como sempre é bom frisar, a sentença penal condenatória, pelo quanto de gravame e infante contém, necessita vir amparada em prova robusta e inquestionável, o que, insistisse, não ocorreu no caso *sub judice*, daí porque, inevitável a improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora